

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DO MATO GROSSO, MT.

Licitação 002/2021

Terceirize Prestadora de Serviços Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 29.961.985/0001-01, com sede à Rua Bento Gonçalves, n.º 216, centro, nesta cidade e comarca de Primavera do leste, MT, neste ato por sua representante legal a Sra. **Analazira Oliveira Campos Netta**, brasileira, casada, Empresária, portador da Carteira de Identidade RG nº 14897245 SSP/MT e inscrita no CPF sob n.º 024.889.891-42, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seus advogados *in fine* assinados (instrumento de procuração em anexo), tempestivamente, com fundamento no Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993 e item 31.1 a 31.7 do Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2021, Processo Licitatório n.º 0002/20021, interpor **Impugnação ao Edital de Licitação**, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

I. **Dos Escopo Fático**

Foi publicado o Edital do Pregão Presencial nº 002/2021 decorrente do Processo Licitatório n.º 0002/2021, Tipo “Menor Preço Por Lote”, pela Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, MT, representada neste ato por seu Pregoeiro Oficial Wender Souza de Barros, com a realização do referido certame no próximo dia 30/04/2021, com início às 8h30min, via portal eletrônico www.licitane.com.br, tendo o respectivo Pregão o objeto de **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO, DESINFECÇÃO E ASSEIO PREDIAL E LAVANDERIA HOSPITALAR NAS ÁREAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES DE SAÚDE PERTENCENTES À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, TENDO A PESSOA JURÍDICA A SER CONTRATADA A INTEIRA RESPONSABILIDADE EM FORNECER TODOS OS MATERIAIS DE LIMPEZA, MATERIAIS DOMISANITÁRIOS, PRODUTOS QUÍMICOS, EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E ACESSÓRIOS NECESSÁRIOS, BEM COMO TODO PESSOAL ESPECIALIZADO PARA O CONTROLE E A EXECUÇÃO DOS SERVIÇO.**

Houve ainda, nesta data, à véspera do certame e do prazo de impugnação, a publicação do **Adendo Modificador 1**, que tem por objeto a inclusão na página 19 (dezenove), no item **12.10** do Edital, da alínea **a.2**, que - **RESTRITIVAMENTE** - exige do licitante interessado em concorrer no pregão do lote 01, a necessidade de atestar sua capacidade técnica e habilitação, **ALÉM** da exigência descrita na alínea **a.1**, **comprovar ter executado o serviço em área correspondente a quantidade de no mínimo 50% (cinquenta por cento) do total anual a ser contratado (sic)**, conforme se extrai do texto abaixo:-

“a.2) Para fins de habilitação no Lote: 01, a licitante deverá **comprovar já ter executado a quantidade de, no mínimo 50%(cinquenta por cento) do total anual a ser contratado.**”

Em simples análise ao **adendo 01** no tocante à alínea **a.2** que regrou **novo critério capacidade técnica do licitante**, condicionando a **exigência de comprovação da execução da prestação de serviço em área quantitativa mínima de 50%** do total anual a ser contratado, vislumbra sem muito esforço intelectual que o intuito é de indubitavelmente a de promover uma **restrição ao caráter competitivo da licitação gerando um desequilíbrio** em benefício de empresa de maior potencial econômico.

Com efeito, o presente certame será realizado com vistas à contratação de empresa para **prestação de serviços de limpeza, conservação, desinfecção e asseio predial (Lote 1)** e que a **comprovação da aptidão do licitante para executar o objeto contratual**, se dá pela apresentação de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado sobre a capacidade técnica do licitante.

Logo a exigência quantitativa inserida no edital e refere-se ao objeto da presente impugnação, como critério de habilitação, que exige para habilitação no certame a comprovação quantitativa da prestação de serviço de limpeza em área mínima de 50% do total a ser contratado, se mostra, sobremaneira, sem relevância e injustificável, mormente porque a **qualificação técnica da tipologia específica de serviço a ser prestado** será satisfatoriamente comprovada através de atestado exigido na **alínea a.1 do edital**.

II. Dos Requerimentos

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

1 - A **exclusão** da exigência contemplada no **adendo 01** no tocante à alínea **a.2** do edital licitatório que revela uma restrição quantitativa e desarrazoada que compromete a competitividade do certame, sob pena de infringir os princípios que norteiam o procedimento licitatório impondo a necessidade de se adotar os meios judiciais para repelir tais exigências infundadas e apurar a responsabilidade na condução do processo licitatório.

2 – Diante ao exposto, resta devidamente **impugnada** restrição à competitividade da licitação deflagrada no **adendo 01** no tocante à alínea **a.2**, que deve ser julgada **procedente** para que haja a boa execução do objeto deste certame e a regularidade do processo licitatório, por ser medida de lédima Justiça!

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Primavera do Leste, MT, 28 de abril de 2021.



Nelson Manoel Júnior
OAB-MT 5.454-B